



2º Seminário Nacional de
TERCEIRIZAÇÃO
de **BENS E SERVIÇOS**

ONLINE 100% AO VIVO!

**CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA
EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:
O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE
DA ADMINISTRAÇÃO, A VINCULAÇÃO AO
EDITAL, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE
E O FORMALISMO MODERADO**

Palestrante:

CAMILA MADEIRO

AT HOME
AT COMPANY



NEGÓCIOS
PÚBLICOS

CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS: O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E O FORMALISMO MODERADO

Camila Madeiro



SE O PREÇO OFERTADO PELA LICITANTE É INEXEQUÍVEL O QUE DEVO FAZER?

1. Desclassificar a Proposta de Imediato;
2. Notificar a licitante e ouvir suas justificativas;

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.666/1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I. contiverem vícios insanáveis;
- II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL X PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

- » A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ensejar a nulidade do procedimento. Entretanto a sua aplicação não é absoluta, uma vez que não pode ser interpretada de forma individual. A licitação na busca da vantajosidade das propostas deve obediência aos demais princípios, os quais ressaltamos aqui os princípios da economicidade, da celeridade, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.
- » Dessa forma, quando necessário sanar vícios corrigíveis, devendo desclassificar apenas propostas absolutamente maculadas a licitação atingirá seu objetivo maior de alcançar a competitividade ampla dos proponentes, aumentando as chances de obter a melhor proposta.
- » Como Relativizar essa questão? Qual o poder discricionário do Pregoeiro? Quantas vezes ele pode permitir a adequação em uma planilha? É possível juntar um novo documento encerrada a fase de habilitação?

ACORDÃO Nº 315/2015 – TCU PLENÁRIO

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



ACORDÃO Nº 2.239/2018 – TCU PLENÁRIO

“É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO MEDIANTE DILIGÊNCIA, POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO”

- » **Erro formal** – Proposta apresentada de forma diversa do Edital mas que observou todo o conteúdo exigido – sanável.
- » **Erro material** – Erro aritmético no valor da proposta - sanável.
- » **Erro substancial** – Especificação diversa da exigida no Edital – insanável.



ACORDÃO Nº 637/2017 – TCU

“A **INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (ART. 48, INCISO II, DA LEI 8.666/1993) , POIS O JUÍZO SOBRE A INEXEQUIBILIDADE, EM REGRA, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**”

Proposta Readequada

- » buscar proposta clara e concisa
- » A diligência não compromete a essência da proposta
- » Evitar comprometer a celeridade
- » Observar a ordem de classificação
- » Justificar a viabilidade econômica de sua proposta



Outros Acórdãos sobre o tema: 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU

ACORDÃO Nº 1.211/2021 – TCU PLENÁRIO

“[...] 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; art. 17, inciso VI; e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



CONCLUSÃO

O Princípio do formalismo moderado está implicitamente previsto no artigo 12, inciso III da Lei 14.133/2021, ao afirmar que

“III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Vale lembrar que o referido princípio não deve ser confundido com a ausência de formalismo, assim como deve ser observado em consonância com a razoabilidade em cada caso concreto.

O “segredo” está em tentar definir todas as possibilidades no Edital, minimizando os riscos e evitando a larga margem de discricionariedade e julgamento dessas decisões pelo controle externo, de modo a resguardar o Pregoeiro e respeitar a legislação de regência.

**“A Licitação não é um concurso de destreza, destinado a
selecionar o melhor cumpridor de Edital”**

Adilson Dallari